



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-10-15

SEB

=====

51 TC-001943/026/13

Prefeitura Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2013.

Prefeita: Rosa Maria Gonçalves da Silva.

Advogados: Rita de Cássia Vieira Silva Furquim e outros.

Acompanham: TC-001943/126/13 e TC-043474/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,22%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,95%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,21%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,22%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,46%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art. 24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 378.333,79	3,24% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 935.363,59	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,74%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.6 (fls. 11/46) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas² (fls.12/13):

- As peças de planejamento registram inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos;

- Existência de autorizações ilimitadas na LOA – Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais que superam a inflação prevista para o período;

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico (artigo 11, 17 e 19 da Lei federal n.º 11.445/2007), nem o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei federal n.º 12.305/2010).

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls.13/14):

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei federal nº 12.527, de 2011), situação regularizada em janeiro de 2014, mas o acesso às informações ainda é precário;

- O Município, em sua página eletrônica, não mostra, em tempo real, receitas arrecadadas e as espécies de despesas que estão sendo realizadas, tampouco o tipo da licitação, em conformidade com o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.3. Do Controle Interno (fl. 14):

- O sistema de controle interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária³ (fls. 15/16):

- Alterações orçamentárias no montante de R\$ 4.952.017,52, correspondente a 43,20% da despesa prevista inicial, evidenciando um insuficiente planejamento orçamentário;

² Objeto de recomendação nos pareceres relativos às contas de 2.009 e 2010, TC-000416/026/09 e TC-002814/026/10, respectivamente.

³ Objeto de recomendação no parecer relativo às contas de 2010 (TC-002814/026/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Divergência entre a Receita de Capital prevista na LOA (R\$ 98.124,00) e a apresentada no Balanço Orçamentário (R\$ 82.212,00).

B.1.3. Dívida de Curto Prazo⁴ (fls. 16/17):

- A Prefeitura não dispunha de liquidez face aos seus compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo⁵ (fl. 17):

- A contabilização incorreta de dívidas e precatórios, juntamente com a falta de atualizações das demais dívidas existentes, ofendem o princípio da evidência contábil expresso no artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64.

B.1.5. Fiscalização das Receitas⁶ (fl. 18):

- No tocante à atividade dos cartórios, não adotou, a Municipalidade, as providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 19/20):

- Diferença entre o saldo final da dívida ativa apresentado pela Contabilidade e o apurado no Setor de Arrecadação;

- Baixo percentual de arrecadação (1,29%) em relação ao estoque da Dívida Ativa do ano anterior, evidenciando um insuficiente esforço arrecadatório por parte da Administração Municipal.

B.3.1.2. Ensino - Exame da Gestão Educacional (fl. 25):

- Além de não alcançar a meta projetada para 2013, houve piora no IDEB dos alunos da 8ª série/9º ano.

B.4. Precatórios⁷ (fls. 27/28):

- Pagamento a título de precatórios abaixo do devido, além de não ser possível cumprir, sob a marcha atual, o saldo total até o final de 2018;

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, havendo nisso ocultação de passivo.

⁴ Objeto de recomendação no parecer relativo às contas de 2010 (TC-002814/026/10).

⁵ Objeto de recomendação no parecer relativo às contas de 2010 (TC-002814/026/10).

⁶ Objeto de recomendação no parecer relativo às contas de 2010 (TC-002814/026/10).

⁷ Objeto de recomendação nos pareceres relativos às contas de 2.009 e 2010 (TC-000416/026/09 e TC-002814/026/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.1. Encargos (fl.28):

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, tendo sido a validade do último Certificado em 29-06-13;

- No ano de 2013 foi recolhido FGTS sobre a remuneração de servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão, situação esta alterada em 2014.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls.28/29):

- Preenchimento desatualizado, no Cadastro no Sistema AUDESP, dos valores fixados da remuneração e também a falta de preenchimento de alguns nomes de agentes políticos.

B.5.3.1. Gasto com Combustível⁸ (fl. 29):

- Ausência de mecanismos de controle do consumo de combustível, bem como do gerenciamento individual de veículos, demonstrando uma ausência total de controle e transparência destas despesas.

B.6.1. Tesouraria⁹ (fl.30)

- Manutenção de contas correntes movimento em instituição privada, em desacordo com o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

B.6.2. Bens Patrimoniais¹⁰ (fl. 30):

- Os bens móveis permanentes adquiridos no exercício de 2.013 não foram patrimoniados;

- A Prefeitura não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/1964;

- Não existe número patrimonial, informação sobre a localização, tampouco termos de responsabilidade assinados para a guarda e utilização dos bens pelos servidores;

- Saldo de bens permanentes constante do Balanço Patrimonial não pode ser comparado com o saldo apurado no Livro de Inventário, uma vez que, segundo o Município, não existe qualquer registro deste tipo.

⁸ Objeto de recomendação no parecer relativo às contas de 2010 (TC-002814/026/10).

⁹ Objeto de recomendação no parecer relativo às contas de 2010 (TC-002814/026/10).

¹⁰ Objeto de recomendação no parecer relativo às contas de 2010 (TC-002814/026/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos¹¹ (fls.31/32):

- Tendo em vista a existência de restos a pagar processados vindos de exercícios anteriores, houve descumprimento da ordem cronológica de pagamentos sem que houvesse justificativa por parte da Administração, desatendendo, assim, o artigo 5º da Lei federal nº 8.666/1993.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 32):

- Equívoco na classificação da modalidade licitatória de diversas despesas, em inobservância ao determinado nas tabelas auxiliares de escrituração contábil do Sistema AUDESP.

C.1.1. Falhas de Instrução¹² (fls. 32/33):

- Compra direta de combustíveis, sem o devido processo licitatório, descumprindo, assim, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei federal nº 8.666/1993 e alterações.

C.2.4.3. Execução de Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fl. 35):

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais¹³ (fl. 35):

- Não foram realizadas audiências públicas para debater as metas fiscais (artigo 9º, § 4º, LRF);

- Não foram divulgados, na página eletrônica do Município, o PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF – Relatório da Gestão Fiscal e RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária (artigo 48, caput, LRF);

- RGF do 1º Quadrimestre não foi publicado.

¹¹ Objeto de recomendação no parecer relativo às contas de 2010 (TC-002814/026/10).

¹² Objeto de recomendação no parecer relativo às contas de 2009 (TC-000416/026/09).

¹³ Objeto de recomendação nos pareceres relativos às contas de 2009 e 2010 (TC-000416/026/09 e TC-002814/026/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.3.1. Quadro de Pessoal¹⁴ (fls. 36/37):

- Lei Complementar, que dispunha sobre a estruturação dos cargos em comissão, não definia as atribuições para os referidos cargos, não sendo possível verificar se as atribuições destes possuíam características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF). Esta situação foi alterada no ano de 2014, conforme explicitado neste subitem;
- Ausência de Contador contratado por concurso público, causando falta de continuidade no plano de trabalho em um dos setores mais relevantes à Administração, prejudicando a gestão municipal;
- Contratação de médicos para plantões com habitualidade, sem prévia aprovação em concurso público ou contrato por tempo determinado, constituindo ofensa ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal¹⁵ (fls. 37/39):

- Desatendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas.

1.3 Acompanham os autos o seguinte expediente juntado após a realização da Fiscalização:

a) TC-043474/026/14 – O Sr. Antônio Corrêa Neto – Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação comunica a este E. Tribunal que o Município, até 14-11-14 não havia encaminhado as informações ao SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação relativos ao exercício de 2013.

b) Foi juntado aos autos o Expediente TC-010412/026/15 (fls.126/129) – Onde o Sr. Antônio Corrêa Neto – Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação reitera o comunicado a este E. Tribunal que o Município, até 25-02-15 não havia encaminhado as informações ao SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação relativos ao exercício de 2013.

¹⁴ Objeto de recomendação no parecer relativo às contas de 2010 (TC-002814/026/10).

¹⁵ Objeto de recomendação no parecer relativo às contas de 2010 (TC-002814/026/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Regularmente notificada (DOE de 05-12-14), a Sra. **ROSA MARIA GONÇALVES DA SILVA** – Prefeita do Município de Cássia dos Coqueiros apresentou justificativas e documentos (fls. 57/71 e fls. 74/112).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especialmente em relação aos itens: “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida Ativa”, “Precatórios”, “Encargos” e “Quadro de Pessoal” apresentou os seguintes esclarecimentos:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.83/84)

- A Prefeitura apresentou superávit orçamentário equivalente a 3,24%, conforme apurou a própria Fiscalização. Ressaltou que no exercício de 2012 o Município incidiu em déficit orçamentário de 4,56% e assim houve uma melhora significativa no resultado.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls.84/85)

- Apesar de referida matéria já ter sido objeto de recomendação deste E. Tribunal de Contas, no parecer relativo às contas de 2010 do Executivo, o fato é que até o exercício de 2012 nada se fez para corrigir, apesar de ser matéria de apontamento.

A Administração 2013/2016 ao assumir o mandato, deparou-se com várias falhas em procedimentos que já vinham ocorrendo em outros exercícios anteriores (empresa contratada não alimentava o sistema contábil, folha de pagamento, Recurso Humanos, entre outros gerando assim referidas falhas).

A atual Administração realizou nova licitação na modalidade Tomada de Preços para a contratação de empresa visando à Cessão de Licença de Uso, Treinamento, Atendimento e suporte técnico para os softwares de Finanças, Folha de Pagamento, Patrimônio, Tributária, Compras e Licitação com Pregão Presencial, Almoxarifado, protocolo etc., onde sagrou-se vencedora a empresa Conan Consultoria em Administração Municipal Ltda. e assim as falhas apontadas já foram sanadas.

B.1.6. Dívida Ativa (fls.86/87)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O Setor de Arrecadação do Município estava encontrando dificuldades em levantar o saldo total da dívida ativa do Município, apenas apresentou o valor inscrito em dívida no ano de 2013, esta falha ocorreu devido a um erro de sistema que não estava sendo alimentado pela empresa Contratada à época para tais serviços, ou seja, Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços. No mesmo ano a Municipalidade procedeu à licitação na modalidade de Pregão nº 08/2013, para a contratação de empresa especializada, onde sagrou-se vencedora a empresa Conan Consultoria em Administração Municipal Ltda., sendo que tais falhas apontadas no setor de arrecadação e contábil foram sanadas conforme relatórios emitidos pelo setor de Tributação e Contábil do Município.

B.4. Precatórios (fls.89/90)

- O Município, durante o exercício de 2013, cumpriu com o ora determinado pela Emenda Constitucional nº 62/2009; o regime adotado é o “especial mensal”, no qual é aplicado o valor correspondente a 1% sobre a RCL do Município; a partir de janeiro/2014 os depósitos mensais deverão totalizar o percentual de 2,17% da RCL, conforme determinação judicial.

Ademais, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, em seu ofício EP nº 00809, confirmou a aplicação correta do Município referente aos pagamentos de precatórios no exercício de 2013 (Anexo I ao Expediente TC-000353/006/15).

B.5.1. Encargos (fls.90/91)

- O Município está providenciando o novo Certificado de Regularidade Previdenciária, tendo em vista a validade expirada em 29-06-13.

D.3. Quadro de Pessoal (fls.109/110)

- Os cargos em comissão do Município encontram-se de acordo com a legislação municipal, inclusive com suas devidas atribuições, conforme Lei Municipal nº 838, de 30-06-14.

No início de 2013, pela ausência nos quadros de servidores públicos do cargo de contador, a Municipalidade viu-se obrigada a contratar tais serviços, através de Dispensa de Licitação, pois é um serviço indispensável para o bom andamento da máquina administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ademais, no exercício de 2014 a Municipalidade viu-se impedida de realizar concurso público, tendo em vista ser ano eleitoral.

Informa que atualmente já se encontra em andamento a licitação para a contratação de empresa especializada para a realização de concurso público, visando sanar nos quadros da Prefeitura a falta de contador.

Quanto à contratação de médicos plantonistas para prestarem seus serviços junto à Secretaria Municipal de Saúde, informo que no ano de 2013 a Municipalidade realizou a devida contratação através de licitação, na modalidade Tomada de Preços (nº 01/2013), cumprindo com as recomendações anteriores deste E. Tribunal.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 113/117), a **Unidade Jurídica** (fls.118/121) e a **Chefia** (fl. 122) opinaram pela emissão de **parecer favorável**, tendo em vista que as contas em análise apresentaram imperfeições de natureza procedimental – devidamente justificadas – e amparadas por medidas corretivas, cuja eficácia poderá ser verificada em próxima inspeção.

Constatou esforços da Administração em equilibrar suas contas, aspecto que, somado ao atendimento dos indicadores constitucionais e legais demonstram que a Administração Municipal vem buscando adequar os gastos à capacidade de arrecadação, sem prejuízo de se recomendar à Prefeita que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls.123/125) concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** as contas, com recomendações¹⁶, tendo em vista o apontado nos seguintes itens:

¹⁶ **Nos Itens:** **A.1.**Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.**A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; **A.3.**Do Controle Interno; **B.1.1.**Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.4.**Dívida de Longo Prazo; **B.1.5.**Fiscalização das Receitas; **B.1.6.**Dívida Ativa; **B.3.1.**Ensino; **B.4.**Precatórios; **B.5.1.**Encargos; **B.5.2.**Subsídios dos Agentes Políticos; **B.5.3.1.**Gastos com Combustível; **B.6.**Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; **B.8.**Ordem Cronológica de Pagamentos; **C.1.1.**Falhas de Instrução; **C.2.4.3.**Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; **D.1.**Análise do Cumprimento das Exigências Legais; **D.3.1.**Quadro de Pessoal e **D.5.**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.1. – Excessivas alterações orçamentárias (43,20%), com créditos adicionais abertos em percentual acima da inflação oficial e da autorização contida na LOA;

B.1.1. – Abertura de créditos adicionais com base em superávit anterior inexistente e em excesso de arrecadação insuficiente - inobservância ao artigo 43, *Caput*, §1º, incisos I e II, da Lei federal nº 4.320/1964;

B.1.2. – Déficit financeiro (26,32%);

B.1.3. – Baixo índice de liquidez imediata, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo, além de elevação da dívida flutuante.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002814/026/10 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 23-10-12).

2011 – **Desfavorável**¹⁷ (TC-001286/026/11 – Relator E. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MUNIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 30-11-13).

2012 – **Desfavorável**¹⁸ (TC-001875/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 28-10-14).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 11.690.970,50	2.586	R\$ 4.520,87	R\$ 3.045,39	48,44%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(4,29%)	5,46%	(4,56%)	3,24%

¹⁷ **Motivo:** Abertura excessiva de Créditos Suplementares 73,29% mediante Decreto.

¹⁸ **Motivo:** Descumprimento do disposto no artigo 21, *Caput* e §2º da Lei federal nº 11.494/2007 (93,48%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fonte: fls. 15/16.

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Cássia dos Coqueiros (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-12%	41%	-8%	9%	-
Ideb	5.0	4.4	6.2	5.7	6.2	-
Meta	-	5.1	5.4	5.8	6.0	6.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Cássia dos Coqueiros	5.0	4.4	6.2	5.7	6.2
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Cássia dos Coqueiros (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		- 2%	17%	2%	- 6%	-
Ideb	4.2	4.1	4.8	4.9	4.6	-
Meta	-	4.3	4.4	4.7	5.1	5.4

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Cássia dos Coqueiros	4.2	4.1	4.8	4.9	4.6
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	26,63%	29,3%	25,37%	26,25%	28,22%
FUNDEB (100%)	-	91%	99,92%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	74,2%	77,35%	71,05%	73,95%

Fonte: (*) TC-002833/026/05 (Exercício de 2005), TC-002422/026/07 (Exercício de 2007), TC-000416/026/09 (Exercício de 2009) e TC-001286/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

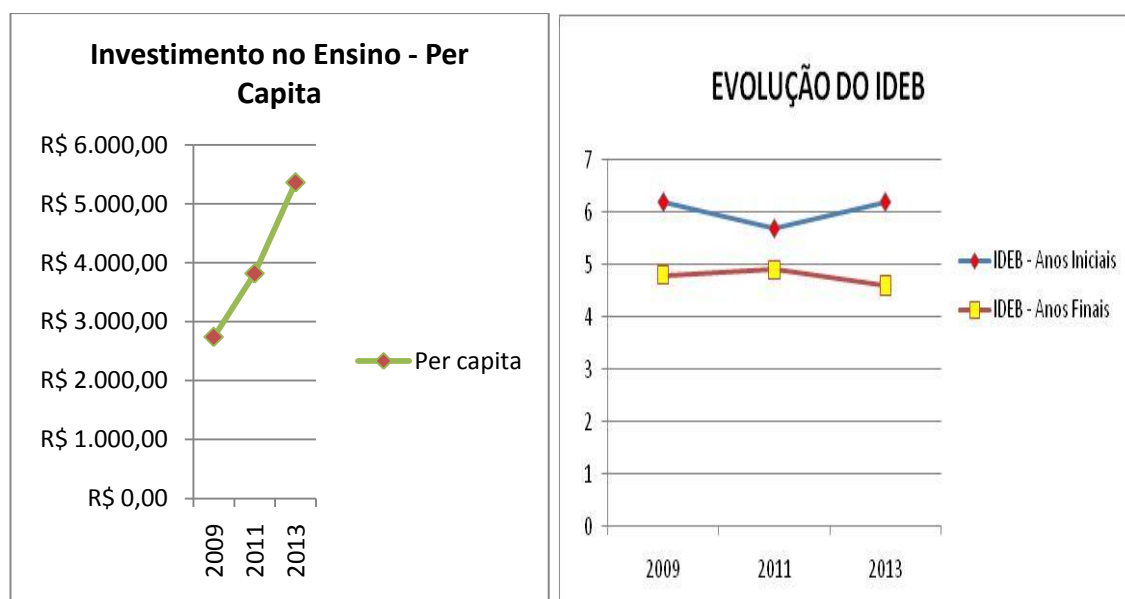
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	1.674.053,22	218.665,01	- 1.091,04	1.891.627,19	690	2.741,49
2011	2.147.149,67	219.968,30	-	2.367.117,97	620	3.817,93
2013	2.696.478,25	391.322,53	-	3.087.800,78	576	5.360,77

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2013, acentuado crescimento no investimento per



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



capita {R\$2.741,49 (2009), R\$3.817,93 (2011) e R\$5.360,77(2013)}. No período de 2011 a 2013, no índice IDEB 4ª série/5º ano, progressão de 9% {5,7 (2011) para 6,2 (2013)} e, nos anos finais, 8ª série/9º, regressão de 6% {4,9 (2011) para 4,6 (2013)}, ressaltando-se que o resultado alcançado em 2013 do IDEB 8º série/9º ano ficou aquém da meta projetada (5.1).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Cássia dos Coqueiros** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros** restou demonstrado que:

v o Município apresentou **superávit de arrecadação** de R\$ 228.044,20 (1,99% da receita prevista, de R\$ 11.462.926,03); o **resultado orçamentário** foi **superavitário** em R\$ 378.333,79 (3,24% da receita arrecadada R\$ 11.690.970,50);

v o **resultado financeiro** foi **deficitário** em R\$ 935.363,59 que cotejado com o apresentado em 31-12-12, deficitário em R\$ 1.269.490,51, apresentou um decréscimo de 26%;

Em relação ao déficit financeiro, a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a realização da seguinte ponderação: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*.

No caso em tela, o deficit financeiro representa 29^[1] dias de arrecadação, portanto, dentro margem tolerada por esta Corte, e, como

[1] RCL, R\$ 11.346.860,59 : 12 (meses) : 30 (dias) = R\$ 31.519,06 (1 dia)
R\$ 935.363,59 (déficit financeiro) : R\$ 31.519,06 (1 dia) = 29 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



tem observado a SDG, a *solvência deste endividamento não está a exigir grande esforço fiscal do Município.*

v o estoque de restos a pagar apresentou um saldo de R\$ 405.276,83 em 31-12-13;

v a disponibilidade financeira de R\$ 1.977.569,07 (fl. 37 do Anexo) frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 405.276,83, demonstra **suficiência financeira de R\$ 1.572.292,24;**

v o endividamento de curto prazo passou de R\$ 2.022.202,42 (2012) para R\$ 2.929.649,94 (2013) aumento de 45%;

v o saldo da dívida ativa em 31-12-12 era de R\$ 1.422.871,37 e em 31-12-13 de R\$ 1.418.228,06, **aumento de 0,33%;** observo que no exercício foram recebidos R\$ 18.395,97, isto é 1%;

No que se refere ao saldo elevado da “**Dívida Ativa**”, **advirto** a Municipalidade que doravante atenda com rigor no disposto nos artigos 13 e 58¹⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²⁰.

v o percentual de investimento frente à Receita Corrente Líquida é de **2,74%.**

Informou a Fiscalização que o Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondentes a **45,54%** (R\$ 4.952.017,52) da despesa inicialmente fixada (R\$ 10.872.926,30), enquanto que a Lei

¹⁹ “**Artigo 13:** No prazo previsto no artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²⁰ “**Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



municipal nº 806 de 20-12-12 (LOA), em seu artigo 4º, previu **15%**²¹ (fls. 09/17 do Anexo).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado devem ser subtraídas do valor de **R\$ 4.952.017,52** as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%²²), incidente sobre a despesa inicialmente fixada (R\$ 10.872.926,30) – **R\$ 642.676,93**;
- o superávit financeiro do ano anterior, no caso inexistente (fl. 16);
- o excesso de arrecadação havido no exercício - **R\$ 228.044,20** (fl.15).

Reduzido o total alcançado – **R\$ 870.721,13** – do valor dos créditos abertos [R\$ 4.952.017,52 (-) R\$ 870.721,13 = R\$ 4.081.296,39], verifica-se que o resultado importou em 37% da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávit orçamentário, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 No que se refere aos Precatórios:

- Informou a Fiscalização (fl.27) que o valor devido pelo Município, a título judicial, foi composto apenas pelos depósitos previstos no Regime Especial (1% sobre a RCL = R\$ 113.468,60), uma vez que não existiram requisitórios de baixa monta no período.

- Constatou que, a título judicial, pagou o Município a quantia de R\$ 106.930,11, sendo R\$ 6.538,49 (5,76%) abaixo do determinado pela EC nº 62/2009 (fl. 123 do Anexo).

- Informou a defesa que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, em seu ofício EP nº 00809, confirmou os depósitos realizados pelo Município a

²¹ “Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

a) Abrir no curso da execução orçamentária de 2013, créditos adicionais até o limite máximo de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada por esta Lei;”.

²² Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



título de precatórios no exercício de 2013.

Observo que, ainda que o Tribunal de Justiça não tivesse se manifestado sobre a regular situação dos Precatórios no Município de Cássia dos Coqueiros, o valor apurado pela Fiscalização como não quitado é módico e, nessas condições, tenho relevado a falha, a exemplo dos TC's 000890/026/11, TC-001482/026/11 e TC-001374/026/11²³. Contudo, deverá a Municipalidade liquidar o valor mencionado, o que a Fiscalização verificará em sua próxima inspeção.

2.4 Em relação às demais falhas apontadas estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e são dignas de advertências.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnico-Jurídica** e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Cássia dos Coqueiros, relativas ao exercício de 2013, com as advertências constantes do voto.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão

²³ **TC-000890/026/11** – Prefeitura Municipal de Barbosa – contas do exercício de 2011 – sessão de 01-10-13 – Parecer Favorável.

“No que tange aos precatórios, embora a Prefeitura não tenha quitado o valor de R\$ 16.140,56, no exercício em exame, entendo que a falha não se revela suficiente para comprometer a matéria em exame em relação ao inexpressivo valor envolvido. Trata-se de pendência correspondente a uma módica quantia, representando apenas 0,12% da RCL (R\$ 13.271.036,71, fl. 25), o que certamente não deve contaminar, por si só, a totalidade das Contas em apreciação. A propósito, em sua defesa, a Municipalidade traz aos autos comprovantes da quitação da quantia mencionada no exercício seguinte”.

TC-001482/026/11 – Prefeitura Municipal de Araçatuba – contas do exercício de 2011 – sessão de 15-10-13 – Parecer Desfavorável.

“**2.3** No que se refere aos precatórios, acompanho o entendimento da SDG (fl. 199), tendo em conta o valor módico não pago no exercício em exame (R\$ 2.944,28), a exemplo do decidido nos TC-000053/026/09 e TC-000014/026/09. Contudo, deverá a Municipalidade liquidar o valor mencionado, devendo a Fiscalização verificar em sua próxima inspeção”.

TC- 001374/026/11 – Prefeitura Municipal de Pirassununga – contas do exercício de 2011 – sessão de 26-11-13 – Parecer Favorável.

“Restou, portanto, sem comprovação o pagamento de precatórios no montante de R\$ 2.926,76 (aproximadamente 0,15% do total), irregularidade que, pelo princípio da insignificância, entendo possa ser relevada”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010) e de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/2007);

b) Atenda com rigor ao disposto no artigo 9º da Lei federal nº 12.527/2011 (Serviço de Informação ao Cidadão);

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013²⁴;

d) Regularize as falhas constantes dos itens: **A1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.3.** Dívida de Curto Prazo; **B.1.4.** Dívida de Longo Prazo; **B.1.5.** Fiscalização das Receitas; **B.5.1.** Encargos; **B.5.2.** Subsídios dos Agentes Políticos; **B.5.3.1.** Gasto com Combustível; **6.** Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais; **C.1.** Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; **C.1.1.** Falhas de Instrução; **C.2.4.3.** Coleta e Disposição de Rejeitos e Resíduos Sólidos; **D.1.** Análise do Cumprimento das Exigências Legais; **D.3.1.** Quadro de Pessoal e **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal;

e) Cumpra com rigor o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, o Comunicado SDG nº 23/13, no tocante à Dívida Ativa do Município;

f) Realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/1964;

g) Cumpra com rigor o disposto no artigo 5º da Lei federal nº 8.666/1993 (Ordem Cronológica das Exigibilidades);

h) Atenda o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é apenas a sua denominação, mas sim as funções que são desempenhadas por seu titular. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados;

i) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que houve regressão 6% {4,9 (2011) para 4,6 (2013)}, no IDEB 8º série/9º ano e o índice alcançado no exercício de 2013 (4.6) ficou aquém da meta projetada (5.1).

²⁴

Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Encaminhe as informações ao SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação).

Determino, ainda, que o processo acessório TC-001943/126/13, bem como o expediente TC-043474/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO